



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.04.91

EMENTÁRIO Nº 1616 - 2

281

09.04.1991

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 131.941-1 (AgRg)

SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.

01616020
05101310
09411000
00000180

EMENTA: - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - DESLOCAMENTO DE COISAS - INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. O simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM. O emprego da expressão "operações", bem como a designação do imposto, no que consagrado o vocábulo "mercadoria", são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e este não ocorre quando o produtor simplesmente movimentar frangos, de um estabelecimento a outro, para simples pesagem.

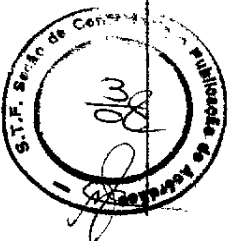
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 09 de abril de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

09.04.1991

SEGUNDA TURMA

282

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 131.941-1-SP (AgRg)

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

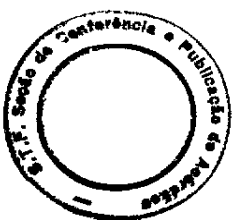
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADA : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Estado de São Paulo impugna a decisão de folhas 74 a 76, mediante a qual neguei acolhida ao pedido formulado no agravo, apontando, inicialmente, que o precedente citado - RE nº 113.090-PB, relator Ministro Djaci Falcão, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 121/1.271, não têm pertinência na hipótese dos autos. Ressalta que nele ficou elucidada a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, tendo em vista o conceito de uma só unidade econômica, um único estabelecimento. No caso vertente, segundo o sustentado, a coisa teria sido deslocada não no âmbito em si da Agravada, mas considerada unidade a ela estranha. Sustenta, reportando-se às razões do extraordinário, que no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal anterior, ao cogitar-se da competência dos Estados para instituir o Imposto sobre Circulação de

01616020
05101310
09412000
00000210



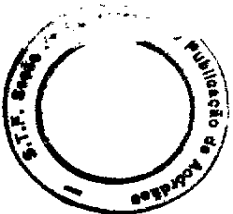
Supremo Tribunal Federal

Ag. nº 131.941-1 (AgRg)-SP

283

Mercadoria, alude-se a operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, não havendo restrição, assim, no tocante ao campo de atuação, aos casos em que ocorrida a transferência da propriedade ou da posse da mercadoria.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

Ag nº 131.941-1 (AgRg)-SP

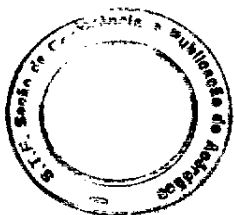
284

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Para negar provimento ao presente agravo, valho-me do que tive oportunidade de assentar quando neguei acolhida ao pedido formulado pelo ora Agravante:

O Acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário consigna o entendimento segundo o qual o Imposto sobre Circulação de Mercadorias não é devido pela simples saída física de material de um estabelecimento para outro, da mesma empresa, sem que ocorra operação comercial. Segundo a moldura fática, a esta altura irretocável, o transporte dos frangos para estabelecimento diverso, situado a 15 quilômetros do primitivo, objetivou mera pesagem, já que a balança nele instalada possui capacidade para carga máxima de 60.000 quilos, bem maior que a do estabelecimento de origem. No recurso extraordinário, o Estado de São Paulo aponta que o decidido vulnera o artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1967, porquanto implica o afastamento da incidência de imposto que decorre de simples circulação de mercadoria (folhas 20 a 30).

No despacho de trancamento de folhas 16 a 18, assentou o ilustre Vice-Presidente do Tribunal de origem que não se pode vislumbrar, na hipótese, violência à Constituição Federal, havendo a pertinência, no caso vertente, do teor do enunciado 400 que integra a Súmula desta Corte. Daí o inconformismo do Estado de São Paulo, ressaltando o descabimento do verbete referido quando se trata de aplicação da Lei Básica. Revela, mais, que os precedentes citados no despacho negativo do Juízo de admissibilidade não dizem respeito à hipótese,



01616020
05101310
09413000
01570350

porquanto não se tem, na controvérsia em tela, movimentação de mercadorias dentro do mesmo estabelecimento. Na contraminuta de folhas 60 a 62, a Agravada revela que o vocábulo "circulação" tem alcance diverso do enfocado pelo Estado, pressupondo a introdução de coisa no comércio, o que não se verificou na hipótese dos autos.

2. Muito embora proceda o que articulado pelo Agravante a respeito da impertinência do verbete 400 citado, de vez que não se pode agasalhar interpretação meramente razoável da Carta, improcede o inconformismo demonstrado. O imposto em causa é devido não pelo mero trânsito de mercadorias, mas, conforme contido na primeira parte do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal anterior, pelas operações relativas à circulação de mercadorias. A expressão norteadora do preceito pressupõe, assim, que a circulação se faça com nítido conteúdo econômico, ou seja, implicando transferência da respectiva propriedade a terceiro. Daí a alusão ao vocábulo "operações", não se podendo enquadrar como tanto o mero fato de um produtor, industrial ou comerciante, proceder à movimentação de um estabelecimento para outro visando, como no caso em questão, à simples pesagem. A própria designação do imposto, no que consagra o emprego do vocábulo "mercadoria", pressupõe o ato mercantil, encontrando-se a definição do termo no Direito Comercial. Em síntese, consubstancia mercadoria coisa móvel destinada à comercialização, que geralmente é adquirida por pessoas do comércio para a revenda, muito embora haja a incidência do imposto quando se trate de mercadoria importada do exterior pelo titular, ainda que destinada ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento - § 1º do artigo 23 da Constituição Federal anterior. Frise-se, por oportuno, que o Decreto-lei 406/68 equipara a saída de mercadoria à transferência da propriedade, mesmo que não tenha entrado no estabelecimento do transmitente, o que revela ser a transmissão da propriedade pressuposto da incidência .

A egrégia Segunda Turma, ao defrontar-se com o recurso extraordinário nº 113.090-PB, teve oportunidade de deixar consignado:



Ag. nº 131.941-1 (AgRg) - SP

"ICM. Não constitui fato gerador do ICM o deslocamento da cana própria do estabelecimento produtor para o industrial da mesma empresa, por não haver no caso, circulação econômica e jurídica, mas tão-somente física. Precedentes do STF. Representações nº 1.181, Relator Ministro Rafael Mayer, 1.292, Relator Ministro Francisco Rezek e 1.355, Relator Ministro Oscar Corrêa. Recurso extraordinário não conhecido" - Relator Ministro Djaci Falcão in RTJ 121/1271.

Ora, se mesmo na hipótese de deslocamento da cana para transformação em produto industrial não há incidência do imposto, como admiti-la, então, na hipótese em que a coisa é deslocada para simples pesagem ?

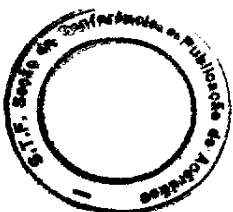
A decisão proferida pela Corte de origem mostra-se consentânea com o preceito constitucional, sob pena de conferir-se a este interpretação elástica conflitante com a própria natureza do imposto nele definido.

3. Com base nos artigos 28, § 2º e 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nego acolhida ao pedido formulado pelo Agravante.

4. Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro 1990.

Frise-se, por oportuno, que, segundo a Corte de origem, o deslocamento ocorreu de um estabelecimento da Agravada para outro também situado na respectiva titularidade:



Ag nº 131.941-1 (AgRg) - SP

"Com efeito, a Autora foi autuada porque promoveu a saída de frangos, transportados de seu estabelecimento de Porto Ferreira, destinado a abate de aves, para o de Descalvado, cerca de quinze quilômetros distante, destinado, especificamente, à fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais. As finalidades dos dois estabelecimentos, absolutamente distintas, estão demonstradas pelas declarações cadastrais de folhas 14 e 15, não tendo havido controvérsia a respeito.

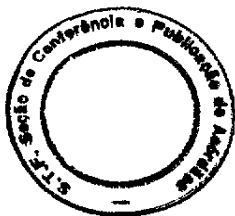
Como não restou controvertido o esclarecimento da Autora de que o transporte dos frangos para o estabelecimento de Descalvado foi feito para pesagem, já que a balança nele instalada tem capacidade para carga máxima de 60.000 kg, bem maior que a do estabelecimento de Porto Ferreira, que o tem somente para até 30.000 kg (folhas 16 e 17)." - folhas 50 a 51.

Verifica-se, portanto, que não procede o inconformismo do Estado, nem mesmo na parte em que procura estabelecer distinção entre o precedente citado na decisão singular e o caso dos autos. De qualquer forma, cabe, mais uma vez, fazer a pergunta:

Ora, se mesmo na hipótese de deslocamento da cana para transformação em produto industrial não há incidência do imposto, como admiti-la, então, na hipótese em que a coisa é deslocada para simples pesagem? .

Destarte, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o meu voto.



EXTRATO DA ATA

Aq 131.941-1 (AqRg) - SP

Rel.: Ministro Marco Aurélio. Agte.: Estado de São Paulo (Adv.: Antonio Joaquim Ferreira Custódio). Agda.: Social Pró-Pecuária S/A. (Adv.: José Wilson Breda).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 09.04.91.

01616020
05101310
09414000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cêlio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



Aldeir de Miranda Machado
ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO
Secretário